



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691534 - SP (2024/0255436-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A LICITAÇÃO. ART. 337-F DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O INCISO I DO MESMO ARTIGO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 337-F do Código Penal, em razão de frustração do caráter competitivo de licitação pública, mediante reserva de datas e contratação de artistas essenciais à execução do contrato pela empresa vencedora do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta praticada pelo agravante caracteriza o delito previsto no art. 337-F do Código Penal ou se seria caso de desclassificação para o tipo do art. 337-I; e (ii) estabelecer se o exame do mérito do recurso especial demanda reexame de fatos e provas, o que atrairia a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A subsunção da conduta do agravante ao delito previsto no art. 337-F do Código Penal decorre da comprovação de que ele, com dolo específico, frustrou o caráter competitivo do certame ao firmar contratos e reservas com artistas indispensáveis à execução do objeto licitado, inviabilizando o cumprimento do contrato pela empresa vencedora.

4. A pretensão de desclassificação da conduta para o art. 337-I do Código Penal foi afastada, pois o conjunto probatório demonstrou que a

atuação do agravante incidiu diretamente sobre a fase licitatória, prejudicando a competição entre os licitantes, e não apenas sobre ato isolado do procedimento.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria, materialidade e dolo exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A conduta de reservar ou contratar previamente artistas indispensáveis à execução do objeto licitado configura frustração do caráter competitivo da licitação, tipificada no art. 337-F do Código Penal, quando realizada com o intuito de inviabilizar a execução pela empresa vencedora.

2. A desclassificação da conduta para o art. 337-I do Código Penal é incabível quando a atuação do agente afeta diretamente a competitividade do certame e não apenas atos posteriores à adjudicação.

3. A revisão de acórdão que reconhece a autoria, materialidade e dolo na prática de crime contra a licitação demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691534 - SP (2024/0255436-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A LICITAÇÃO. ART. 337-F DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O INCISO I DO MESMO ARTIGO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 337-F do Código Penal, em razão de frustração do caráter competitivo de licitação pública, mediante reserva de datas e contratação de artistas essenciais à execução do contrato pela empresa vencedora do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta praticada pelo agravante caracteriza o delito previsto no art. 337-F do Código Penal ou se seria caso de desclassificação para o tipo do art. 337-I; e (ii) estabelecer se o exame do mérito do recurso especial demanda reexame de fatos e provas, o que atrairia a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A subsunção da conduta do agravante ao delito previsto no art. 337-F do Código Penal decorre da comprovação de que ele, com dolo específico, frustrou o caráter competitivo do certame ao firmar contratos e reservas com artistas indispensáveis à execução do objeto licitado, inviabilizando o cumprimento do contrato pela empresa vencedora.

4. A pretensão de desclassificação da conduta para o art. 337-I do Código Penal foi afastada, pois o conjunto probatório demonstrou que a

atuação do agravante incidiu diretamente sobre a fase licitatória, prejudicando a competição entre os licitantes, e não apenas sobre ato isolado do procedimento.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria, materialidade e dolo exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A conduta de reservar ou contratar previamente artistas indispensáveis à execução do objeto licitado configura frustração do caráter competitivo da licitação, tipificada no art. 337-F do Código Penal, quando realizada com o intuito de inviabilizar a execução pela empresa vencedora.

2. A desclassificação da conduta para o art. 337-I do Código Penal é incabível quando a atuação do agente afeta diretamente a competitividade do certame e não apenas atos posteriores à adjudicação.

3. A revisão de acórdão que reconhece a autoria, materialidade e dolo na prática de crime contra a licitação demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1.093-1.098, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que a análise do mérito do recurso não demanda reexame de provas, mas apenas a correta aplicação do direito material ao caso concreto.

Reafirma as razões do recurso especial, afirmando que "não há qualquer indício de fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, que se desenvolveu de forma regular desde a sua fase interna até a efetiva homologação e adjudicação" (fl. 1112).

Argumenta que, "se houvesse a possibilidade, ainda que remotíssima, de condenação, o único dispositivo repressor possível seria: Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: [...]" (fl. 1112).

Requer a reconsideração da decisão para conhecer do mérito do recurso especial, dando-lhe provimento.

Foi apresentada impugnação (fls. 1.125-1.130).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1.093-1.098):

Trata-se de agravo interposto por LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO contra decisão de fls. 1048-1049, que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 /STJ.

No agravo em recurso especial, a parte sustenta, em suma, que a análise do recurso não demanda reexame de provas (fls. 1052-1062).

No recurso especial, a defesa alegou negativa de vigência aos artigos 337-F e 337-I do Código Penal, sustentando que a tipificação do artigo repressor não se adequa ao caso, pois a conduta afetou apenas a fase posterior à licitação, não havendo frustração do caráter competitivo durante o processo licitatório (fls. 1024-1032).

Argumentou que não houve qualquer irregularidade no curso da licitação que limitasse o caráter competitivo, sendo irrelevante para o tipo penal situações ocorridas na fase de execução contratual. A conduta do recorrente foi considerada normal para um empresário, e o erro teria nascido de falha da Prefeitura em proceder ao prévio bloqueio das datas com os artistas pretendidos (fls. 1029-1031).

O recorrente também alegou negativa de vigência ao artigo 337-I do CP, afirmando que, na pior das hipóteses, a perturbação teria se dado sobre um único ato posterior à licitação, não configurando fraude ou frustração do caráter competitivo do certame como um todo. Requereu a absolvição ou, ao menos, a adequação do tipo penal (fls. 1033-1036).

Diante disso, o recorrente solicitou o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente ou proceder à adequação do tipo penal, por ser medida de direito e justiça (fls. 1036).

Contraminuta apresentada (fls. 1065-1069).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento, conforme a ementa a seguir (fls. 1082-1087):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INDÍCIOS DE AUTORIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da Decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo em R Esp, consoante o Enunciado da Súmula 182/STJ; 2. A revisão do entendimento do Acórdão recorrido, para absolver o Réu, em sede de recurso especial, implicaria revolvimento de fatos, o que atrai a vedação da Súmula 7 do STJ; 3. Parecer pelo não conhecimento do AREsp; alternativamente, pelo seu não provimento, a fim de se manter inadmitido o REsp; caso conhecido, pelo não provimento da pretensão recursal.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo e infirma as razões da decisão impugnada. Passo à análise do recurso especial.

Dessume-se dos autos que o Juízo de 1º grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o ora Agravante pela prática do delito previsto no 337-F do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Interpostos recursos de apelação, foram desprovidos.

Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 1.011-1.018):

Verte dos autos que, no dia 09 de maio de 2022, em horário e local incerto, o apelante Luiz Henrique Oliveira de Araújo frustrou o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 041/2022, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, ao firmar contratos com as empresas “Savian & Savian Ltda. ME” (Teodoro e Sampaio), “Show Completo Produções Artísticas Ltda-ME” (Maiara e Maraisa) e “Israel e Rodolfo Entretenimento Ltda.”

Consta, ainda, que, no dia 15 de maio de 2022, em horário e local incerto, o apelante Luiz Henrique Oliveira de Araújo frustrou o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 041/2022, com o intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, ao firmar contrato ou reserva de data com o artista “Vinicius Santoz”.

Consta, por fim, que, no dia 16 de maio de 2022, em horário e local incerto, o apelante Luiz Henrique Oliveira de Araújo frustrou o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 041/2022, com o intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, ao firmar contrato com a empresa “De Leon Produções Artísticas e Esportivas Ltda.” (DJ KEVIN).

A materialidade restou comprovada pelos documentos de fls. 12/789, além da prova oral coligida.

A autoria delitiva é igualmente indubitosa.

Ouvido na Promotoria de Cunha, o apelante, acompanhado de seu advogado, declarou, em suma, que reservou as datas dos artistas após a publicação do edital, o que é de praxe no mercado, pois, sem a reserva, a assinatura com a Prefeitura fica inviabilizada por indisponibilidade do artista. Foram reservados os artistas Teodoro e Sampaio (15.09.2022), Israel e Rodolfo (16.09.2022), Maiara e Maraisa e Dj Kevin (17.09.2022), e Vinicius Santos (18.09.2022). Na sua proposta, constava alguns deles, assim como Clayton e Romario, os quais lhe disseram que estavam sendo procurados pela vencedora da licitação (A. M. Figueira); disse que os liberou, já que havia perdido a licitação. Questionado sobre ter fechado contratos no exato dia em que homologado o resultado para A. M. Figueira (09.05.2022), disse que o importante era fechar a data, pois o local dos shows poderia ser alterado

depois. Aduziu que não liberaria certos artistas para a empresa que venceu a licitação, pois conseguiria encaixá-los em outros eventos; contudo, não foi procurado por ela. Se não conseguisse aproveitar os artistas em outros eventos, arcaria sozinho com o pagamento dos cachês (cf. fls. 758/759).

Sob o crivo do contraditório, afirmou que trabalha com eventos e ratificou o relato que fez perante a Promotoria (fls. 758/759), o qual foi lido integralmente pelo Promotor de Justiça em audiência. Asseverou que, antes da licitação, não ajustou nada com ninguém. Disse que tomou prejuízo, mas honrou os contratos com os artistas e realizou evento em Pratápolis, nas mesmas datas. Em Cunha, nunca fez evento algum (cf. mídia de fl. 879).

De outra banda, a testemunha Aidê Maria Figueira dos Santos narrou, em juízo, que participou de uma licitação e ganhou, porém tinha cinco dias para apresentar as contratações dos artistas relacionados no edital. Explicou que, quando foi contratá-los, todos já estavam contratados. Apresentou outras opções de artistas, mas a Prefeitura não aceitou. Diante disso, teve que declinar e manifestou desejo de recorrer, pois achou o procedimento injusto. Representou o caso à Promotoria e, no curso da ação civil pública instaurada, determinou-se o cancelamento do edital e abertura de uma nova licitação. Afirmou que sua empresa é A. M. Figueira Eventos. Já a empresa que contratou os artistas frustrando a contratação pela depoente foi a empresa do réu Luiz Henrique. Disse que não entrou em contato com o acusado. Não se recordou se a empresa do réu parou de dar lances na primeira licitação. Contou que, como não conseguiu contratar nenhum artista, entrou com recurso, o qual foi indeferido pela Prefeitura, tendo o réu Luiz Henrique sido chamado para assinar o contrato em seu lugar. Aduziu que já participou de licitações em outros municípios e que costuma ler os editais. Esclareceu que não poderia entrar em contato reservando a data com os artistas, pois, para isso, teria que pagar uma parte adiantada e não sabia se iria ganhar a licitação. Acrescentou que, no segundo edital, a situação mudou. Disse que não impugnou o edital porque não tinha mais tempo hábil para tanto. Declarou que o Daniel era o único artista da lista que tinha data disponível; todos os outros estavam contratados (cf. mídia de fl. 879).

A seu turno, a testemunha Wellington Mariano Ferraz da Silva declarou, em juízo, que atuou como pregoeiro oficial no primeiro edital. Não se recordou se todas as empresas participantes deram lances, só lembrou de algumas que participaram - Aide ou “biro biro”, Luiz Henrique e outra empresa de nome Marcos. Não se recordou se empresa do réu parou de dar lances no primeiro edital. Afirmou que quem ganhou de cara foi a empresa do Luiz Henrique, porém depois essa licitação foi anulada, mas não soube dizer por qual motivo ao certo. Participou da nova licitação apenas no apoio, não funcionando como pregoeiro. Disse que Pedro José Barboza é um funcionário que trabalha na Prefeitura e assinou o contrato como testemunha, não tendo

participado do pregão; Mateus Henrique de Novaes era Secretário Municipal de Cultura e apenas deu abertura ao procedimento, mas não participou do pregão em si (cf. mídia de fl. 879).

As oitivas das testemunhas de defesa Mateus Henrique de Novaes e Pedro Jose Barbosa foram dispensadas (cf. mídia de fl. 879).

Dos documentos juntados aos autos, extrai-se que o edital da licitação foi publicado no dia 13.04.2022 (fl. 495), contendo relação dos artistas exigidos pela administração para se apresentarem no evento (fls. 476/477). No dia marcado para realização do pregão (06.05.2022), três licitantes se classificaram, sendo que a empresa A. M. Figueira Eventos se sagrou vencedora, tendo a empresa do réu desistido (cf. fl. 629).

O resultado do certame em favor da empresa vencedora foi homologado em 09.05.2022 (cf. fl. 630), mesma data em que o apelante firmou contrato com as empresas Israel e Rodolfo Entretenimento Ltda, Savian & Savian Ltda. ME e “Show Completo Produções Artísticas Ltda-ME” para realização de shows das duplas “Israel e Rodolfo”, “Teodoro e Sampaio”, e “Maiara e Maraisa” em Cunha nos exatos dias especificados no edital (respectivamente 16.09.2022, 15.09.2022 e 17.09.2022 cf. fls. 708/731).

Não bastasse isso, nos dias 15.05.2022 e 16.05.2022 o réu ainda reservou data com o artista Vinicius Santoz e celebrou contrato com a empresa “De Leon Produções Artísticas e Esportivas Ltda.” para show do DJ Kevin no evento de Cunha (cf. fls. 33/34).

Desse modo, evidente que o apelante acabou por frustrar o caráter competitivo da licitação em questão, na medida em que sua conduta minou as chances da empresa vencedora de conseguir entregar o objeto do contrato.

O dolo na conduta do apelante resta patente, visto que ele firmou a maioria dos contratos com os artistas na data de homologação do resultado da licitação, da qual ele já sabia que não era vencedor desde 06.05.2022. Claramente era de seu conhecimento que, não conseguindo contratar os artistas selecionados para as datas do evento, a empresa vencedora não poderia prosseguir e então sua empresa assinaria o contrato com a Prefeitura, o que de fato aconteceu (cf. fls. 693).

Assim, de rigor a sua condenação, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

E não há falar-se em desclassificação para o delito previsto no artigo 337-I do CP, posto que a conduta do apelante se subsume perfeitamente àquela descrita no artigo 337-F do CP, que lhe foi imputado. Com efeito, o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que ele frustrou o caráter competitivo do certame, como dito acima, visando obter, com isso, vantagem para si, pois, simplesmente por ter realizado as reservas antes, firmaria contrato com a Prefeitura, ainda que não tivesse apresentado os melhores lances.

Tampouco se pode cogitar da aplicação da regra do concurso material de crimes ou mesmo da continuidade delitiva, como requerido pelo i. Parquet.

Isso porque, como bem decidiu a MMª Juíza sentenciante, embora o réu tenha praticado diversos atos consubstanciados em contratações de diversos artistas, seu objetivo foi o de frustrar o caráter competitivo de apenas um pregão, de modo que só foi praticado um crime.

Conforme a fundamentação do acórdão recorrido, as provas indicam que o réu frustrou o caráter competitivo do pregão ao firmar contratos com artistas e empresas, impedindo a empresa vencedora de cumprir o objeto do certame. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por documentos e prova oral. O dolo na conduta do réu foi evidenciado pela assinatura dos contratos na data de homologação do resultado da licitação, sabendo que não era o vencedor (fls. 1013-1016).

A decisão do acórdão concluiu pela improcedência dos recursos, mantendo a condenação nos moldes da sentença recorrida. A desclassificação para o delito previsto no artigo 337-I do CP foi afastada, pois a conduta do réu se subsume ao artigo 337-F do CP.

Nesse contexto, a inversão do acórdão, de modo a acolher os pedidos de absolvição ou desclassificação demandaria amplo revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/1993. FRUSTAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL O EXAME E INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "para configuração do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, em continuidade normativa-típica no art. 337-F, do Código Penal, é necessária a demonstração da quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada pelo ajuste, combinação ou outro expediente apto a frustrar ou fraudar o procedimento licitatório" (AgRg no HC n. 921.265/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024).

2. No caso, as instâncias ordinárias, a partir da análise do conteúdo dos autos, reconheceram a presença de elementos concretos, indicativos da autoria e materialidade, hábeis a justificar a condenação pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93. Destacou-se, ademais, a existência do dolo específico do agente, sendo inviável desconstituir referidas conclusões sem aprofundado reexame de fatos e provas, conforme disposto na Súmula n. 7 /STJ.

[...] 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.338.164/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pese a irresignação da parte agravante, a decisão deve ser mantida.

Ao manter a condenação do acusado pela prática do delito previsto no 337-F do Código Penal, o Tribunal de origem destacou que, conforme as provas amealhadas, o réu frustrou o caráter competitivo do pregão ao firmar contratos com artistas e empresas, impedindo a empresa vencedora de cumprir o objeto do certame. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por documentos e prova oral. O dolo na conduta do réu foi evidenciado pela assinatura dos contratos na data de homologação do resultado da licitação, sabendo que não era o vencedor (fls. 1013-1016).

Assim, o acórdão concluiu pela improcedência dos recursos, mantendo a condenação nos moldes da sentença recorrida. A desclassificação para o delito previsto no artigo 337-I do CP foi afastada, pois a conduta do réu se subsume ao artigo 337-F do CP.

Nesse contexto, a inversão do acórdão, de modo a acolher os pedidos de absolvição ou desclassificação demandaria amplo revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Portanto, a parte agravante deixou de apresentar inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0255436-8

AgRg no
AREsp 2.691.534 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10017367820228260159

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.